

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA



Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Lei nº 533/98

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O ANO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Parágrafo (§) Segundo (2º) do Art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, no Município da Cachoeira, Estado da Bahia, as Diretrizes Gerais constantes Desta Lei.

Art. 2º - O Projeto Lei Orçamentário, estimará a receita e fixará a despesa a preços constantes. *OK*

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos. *OK*

Art. 4º - Na estimativa das receitas, poderão ser considerados efeitos de modificação decorrentes da revisão da legislação tributária aprovada pela Câmara Municipal, havidas até o término do exercício da apresentação da proposta orçamentária. *OK*

Art. 5º - Na fixação das despesas, serão observados prioritariamente: CAS OS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, SERVIÇOS DA DÍVIDA, CONTRAPARTIDA DE FINANCIAMENTO, O CUSTEIO e as AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL no âmbito dos projetos, obrigações patrimoniais e sentenças judiciais, dentro dos Planos de Ação. *OK*

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades, terão prioridades sobre as ações que visem expansão. *OK*

Art. 7º - Os Projetos e Atividades de prestação de serviços básicos em execução, inclusive os vinculados, as prioridades estabelecidas neste Decreto prevalecerão sobre novos projetos. *OK*

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 8º - Serão reduzidas na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para as Unidades integrantes da Administração Municipal, servindo seus excessos para suporte de abertura de créditos adicionais quando exigido. *LN*

Parágrafo Único (§)- O disposto neste artigo não se aplica as despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei e integrantes da Lei Orçamentária. *LN*

Art. 9º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, observarão no seu conjunto o estabelecido na Lei Orgânica do Município da Cachoeira e no que consta da própria Lei Orçamentária. *LN*

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo Primeiro (§)- O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferências, detalhando suas programações com base nas diretrizes desta Lei. *Aqui*

Parágrafo Segundo (§)- Não servirão de base para incidência do índice do valor duodecimal a ser transferido mensalmente a Câmara Municipal da Cachoeira, os repasses relativos a: CONVÊNIOS e CONTRATOS, onde os recursos sejam vinculados as operações de créditos e os valores extraorçamentários. *Aqui*

Art. 11º - As despesas com o serviço da dívida municipal, exceto a imobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual, à Câmara Municipal da Cachoeira. *Aqui*

Art. 12º - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação a folha de pessoal, a preços de dezembro de 1998, incluindo-se as parcelas de 13º salário e remuneração de gozo de férias / ressalvadas os casos de: *LN*

- I- concessão de vantagens ou aumento de remuneração;
- II- criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;
- III- admissão de pessoal, nos termos da Lei, por órgão e entidades da administração municipal. *LN*

Art. 13º - O montante das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, não deverão ser superior ao da receita, excluídas as autorizações, quando houver, para amortização e refinanciamento da dívida pública interna, garantida pelo Tesouro Municipal. *AGU*

Art. 14º - As despesas com CUSTEIO administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais serão estimados com base nos preços de agosto de 1998, porém principalmente quando nos casos de expansão patrimonial; incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício. *AGU*

Art. 15º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, exclusive a amortização da dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional. *AGU*

Art. 16º - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal, destinadas a despesas de capital, obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como o Plano de Governo. *AGU*

Art. 17º - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferências para o orçamento de seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas. *MA*

Art. 18º - O orçamento fiscal conterà dotação global, sob a denominação RESERVA DE CONTINGÊNCIA, não destinada especialmente a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria ou objeto de despesas, que será utilizada como fonte compensatória para suporte na abertura de créditos adicionais, nos limites dos seus quantitativos. *MA*

Art. 19º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei. *AGU*

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20º - O Orçamento da Seguridade Social abrange os órgãos e entidades que atuam nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social. *MA*

Art. 21º - A receita do orçamento da Seguridade Social, compreenderá cumulativamente: *MA*

I- transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Tesouro Estadual e Municipal, de Convênios, da Cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal, quando houver operação de crédito. *MS*

II- receitas próprias dos órgãos que integram, exclusivamente, o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários, descontados mensalmente dos salários, quando for o caso, em ambas as situações. *MS*

Art. 22º - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios, serão observados as limitações impostas nesta Lei. *MS*

Art. 23º - As despesas de capital, também neste orçamento da seguridade social, exceto amortização da dívida por operação de crédito, só poderão ser programadas após os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional. *AGM*

CAPÍTULO IV DA LEI ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 24º - A estrutura da Lei Orçamentária, obedecerá a legislação pertinente em vigor, bem como o disposto nesta Lei. *MS*

Art. 25º - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo detalhadamente de sua programação obedecer as diretrizes e especificações contidas nesta Lei e na legislação Federal vigente. *AGM*

Art. 26º - Uma vez sancionada, o Projeto de Lei Orçamentário aprovado pela Câmara Municipal da Cachoeira, transformado em Lei, o Poder Executivo publicará por meio de Decreto, o Orçamento Analítico até 31 de dezembro de 1998, detalhando os Projetos e Atividades por elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores contantes. *AGM*

Art. 27º - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários, para elaboração do programa de trabalho das Secretarias/Orgãos os projetos e atividades compatíveis com o que determina as diretrizes constantes nesta Lei. *MS*

Parágrafo Único (§) - As Ações do Governo Municipal, tidas como prioritárias, por ordem de valor, fixadas por esta Lei. *MS*

- I- Com EDUCAÇÃO E CULTURA;
- II- SAÚDE;
- III- URBANISMO E MEIO AMBIENTE C/SANEAMENTO BÁSICO;
- IV- ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL;
- V- HABITAÇÃO;
- VI- AGRICULTURA;
- VII- TURISMO;
- VIII- TRANSPORTE;
- IX- INVESTIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- X- COM AS ATIVIDADES MEIOS.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28º - Vigente a Lei Orçamentária para o exercício seguinte, o Poder Executivo deverá compatibilizar, de logo, com a projeção dos recursos previstos, à execução dos gastos, com observância as prioridades estabelecidas nesta Lei. *AGU*

Art. 29º - O Controle da execução orçamentária anual de modo interno, / será efetuado pelo Gestor Municipal, compreendendo:

- I- acompanhamento periodico da execução fisico-financeira / dos Projetos e Atividades programadas;
- II- identificação, desvios, suas causas e efeitos e adoção de medidas corretivas, pelas instâncias competentes, quando couber; *AGU*
- III- avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia da aplicação dos recursos na solução dos problemas / e no aproveitamento das oportunidades;
- IV- publicação trimestral de relatório resumido da execução / orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos Projetos. *AGU*

Art. 30º - O Orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos, atividades, serão movimentadas na forma autorizada na Lei Anual. *AGU*

Parágrafo Único (§) - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais observando os limites da receitas realizada, para fazer face a insuficiência de dotações já existentes e autorizadas pela Lei Orçamentária, respeitando os estritos limites do Art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, mediante autorização prévia da Câmara. *AGU*

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31º - As despesas serão classificadas por Unidade Orçamentária, segundo as funções, os programas e sub-programas de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto. *Agui*

Art. 32º - As Ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgão e detalhamento, segundo suas atividades e projetos. *Agui*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

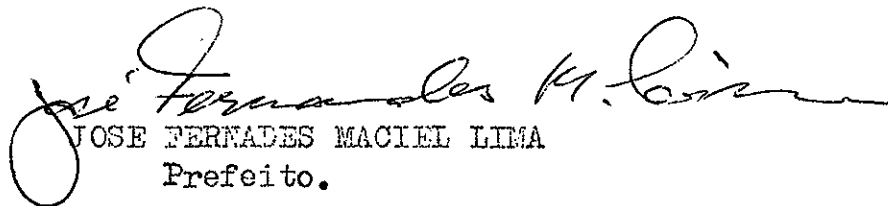
Art. 33º - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas na Lei Orçamentária para o exercício de 1999, são as que constam no Anexo Único deste decreto. *NA*

Art. 34º - Na hipótese de não aprovação do projeto de Lei Orçamentário até 31 de dezembro de 1998, a programação constante do respectivo Projeto de Lei Orçamentário, relativo a despesa com manutenção de pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida, poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja o Projeto aprovado e sancionado. *NA*

Art. 35º - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º - Revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira, em 20 de julho de 1998.


JOSE FERNADES MACIEL LIMA
Prefeito.

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O ANO DE 1999.

As metas cujo Plano de Ação do Governo Municipal que pretende maximizar como prioridade são:

- 1- EDUCAÇÃO E CULTURA;
- 2- SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL;
- 3- URBANISMO E MEIO AMBIENTE C/SANEAMENTO BÁSICO;
- 4- ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- 5- HABITAÇÃO;
- 6- AGRICULTURA;
- 7- TURISMO;
- 8- TRANSPORTE;
- 9- INVESTIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- 10- SEGURANÇA PÚBLICA.

A atenção do Plano de Ação do Governo Municipal, também esta voltada para as seguintes funções:

- 1- LEGISLATIVA;
- 2- ADMINISTRATIVA;
- 3- PLANEJAMENTO;
- 4- ESPORTE AMADOR;
- 5- AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
(POLÍTICA E ADMINISTRATIVA).

L E G I S L A T I V A

Melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal da Cachoeira e permitir o regular desempenho dos seus objetivos.

A D M I N I S T R A T I V A

Manter adequadamente os vários setores da administração municipal, bem como instalar novos setores quando necessários, equipando-os, dando-lhes condições para o trabalho, inclusive informatizando-os, tornando seus resultados mais eficientes.

TRANSPORTE

- 1- Manutenção do setor de transporte; *Sim*
- 2- Promover a melhoria da rede rodoviária municipal; *- Sim*
- 3- Criação e organização do órgão municipal executivo de trânsito, na forma do que estabelece a Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 (Código de Trânsito); *Sim*
- 4- Construção de terminal rodoviário. *Sim*

INVESTIMENTOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO

- 1- Manutenção da Secretaria de Investimento, Indústria e Comércio; *Sim*
- 2- Implantação do Centro de Formação Profissional; *Sim*
- 3- Incentivo as atividades produtivas e industrial; *Sim*
- 4- Incentivo a promoção industrial e comercial; *- Sim*
- 5- ~~Apoio ao fomento da indústria do turismo;~~
- 6- Ações de apoio ao comércio atacadista e varejista; *Sim*
- 7- Desenvolvimento de programas que visem a atração de novos investimentos e incentivos para a consolidação das atividades econômicas do município; *Sim*
- 8- Apoio ao desenvolvimento do Programa PROGER/FAT no município;
- 9- Apoio ao desenvolvimento do Programa PROREIDA no município;
- 10- Apoio a instalação de Micro e Pequenas Empresas no município;

SECRETARIA DE GOVERNO

- 1- Manutenção da Secretaria de Governo; *Sim*
- 2- Apoio as atividades de coordenação política e administrativa do município; *Sim*
- 3- Criação de programas especiais de ação política em todas as áreas do município; *Sim*
- 4- ~~Manutenção do Plano de Desenvolvimento das funções políticas da administração municipal, para garantir o bem-estar a funcionalidade, governabilidade do município.~~

SEGURANÇA PÚBLICA

- 1- Apoio e manutenção do Tiro de Guerra no Município; *- Sim*
- 2- Manutenção da junta do serviço militar no município; *Sim*
- 3- Criação da Guarda Municipal; *Sim*
- 4- Manutenção da segurança no Município; *Sim*
- 5- Manutenção da Comissão de defesa Civil no município; *Sim*
- 6- ~~Construção de um Posto Policial no povoado de Capoeirucu, em parceria com o Governo do Estado da Bahia~~

Gabinete do Prefeito de Cachoeira, em 20 de julho de 1998.



JOSÉ FERNANDES MACIEL LIMA
Prefeito.